



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 061 , DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Honra-me submeter a abalizada apreciação e posterior deliberação dessa colenda Casa Legislativa, em consonância com o disposto no art. 65, inciso III da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar”.

A Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional Nº 06, de 22 de abril de 1996, estabeleceu no § 3º do artigo 148, que ao Corpo de Bombeiros Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na sua hierarquia e disciplina, subordinado diretamente ao Governador do Estado, cabe a prevenção e o combate à incêndio, bem como a execução da atividade de defesa civil.

Esta condição altera a posição em que se encontra o Corpo de Bombeiros, à nível de 3º escalão no processo decisório da Corporação.

Portanto, Nobres Parlamentares, as ações e os serviços desempenhados pelo Corpo de Bombeiros, possuem nítida especificidade, cuja natureza encontra-se além das fronteiras policiais, ocupando campo distinto, mas igualmente meritório. A experiência sedimentada ao longo de tantos anos, tem revelado que essa subalternidade induz a um natural escalonamento no escopo administrativo e operacional da Polícia Militar como um todo, em contínuo prejuízo às necessidades e ao ritmo de crescimento que se espera do Corpo de Bombeiros.

É de se ressaltar, Nobres Parlamentares, que a criação do Corpo de Bombeiros não resulta de opiniões esparsas, de posturas mesquinhas, nem se configura em insólito processo de aventura ou de imatura busca de consagração por ineditismo de projeto, visto que a justa pretensão traduz o mais íntimo e puro anseio de gerações sucessivas de Bombeiros, haja vista aquele Corpo ter nascido em 26 de outubro de 1957, sendo anexado à Polícia Militar em novembro de 1975.

De outro ângulo, observa-se que o Brasil é um dos poucos países - senão o único - a possuir Corpos de Bombeiros vinculados às atividades e órgãos policiais, onde, 12 (doze) Unidades da Federação, rompendo paradigmas superados, já alcançaram a emancipação. O sucesso decorrente vem inclinando e motivando todos os demais Estados a se alinharem nessa mesma tendência e direção, convictos de que o novo rumo se apresenta seguro e alvissareiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

A separação do Corpo de Bombeiros, de direito e de fato, da sua co-irmã Polícia Militar, visa apenas corrigir a distorção de objetivos que mantinham as duas Corporações, unidas apenas como metades diferentes, embora fundamentadas em preceitos constitucionais.

Estes, Senhores Deputados, são os motivos que inspiram a remessa à essa Egrégia Casa, do anexo Projeto de Lei Complementar.

Esperando contar mais uma vez, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, antecipo agradecimentos pela pronta aprovação do Projeto de Lei Complementar em causa, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual.


VALDIR RAUPP DE MATTOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 06 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, instituição permanente e Força Auxiliar do Exército, administrativa e operacionalmente subordinado ao Governador do Estado, instituído através da Emenda Constitucional nº 06, de 22 de abril de 1996, tem a sua organização segundo hierarquia e a disciplina militares, na conformidade do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I - prevenir e extinguir incêndios urbanos e florestais;
- II - realizar serviços de busca e salvamento de pessoas, animais, bens e haveres;
- III - realizar vistorias em edificações;
- IV - realizar perícias de incêndio;
- V - prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, bem como vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;
- VI - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio no Estado;
- VII - embargar e interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões que não ofereçam condições de segurança de funcionamento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - emitir normas e laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndios.

Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo e, nesta situação, integra o sistema administrativo do Estado com as seguintes características:

I - custeio de execução dos seus programas por dotações globais consignadas no Orçamento do Estado;

II - créditos diretos para custeio dos seus programas específicos;

III - manutenção de contabilidade própria;

IV - aquisição direta de material e equipamentos específicos;

V - planejamento e execução das atividades e administração do pessoal do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - exercício, por órgãos próprios das atividades pertinentes à administração geral e programação orçamentaria.

Parágrafo único - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar perceberá pela consignação específica constante no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comando Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar será estruturado em Órgãos de Direção, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º - Os Órgãos de Direção realizam o Comando e a Administração da Corporação, tendo as seguintes atribuições:

I - Planejar;

II - Coordenar;

III - Controlar;

IV - Fiscalizar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 7º - Os Órgãos de Apoio atendem às necessidades de pessoal e material de toda a Corporação, realizando a atividade meio, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos Órgãos de Direção.

Art. 8º - Os Órgãos de Execução realizam a atividade fim e cumprem as missões da Corporação, executando as diretrizes e as ordens emanadas dos Órgãos de Direção, com o apoio em suas necessidades de pessoal e material pelos Órgãos de Apoio.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os Órgãos de Direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que compreende:

I - Estado-Maior Geral (EMG);

II - Ajudância-Geral (AJG).

Art. 10 - O Comandante Geral é responsável pelo Comando, bem como pela administração da Corporação.

Art. 11 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será um oficial da ativa no último posto da própria Corporação, nomeado pelo Governador do Estado, que gozará das prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo único - Quando a escolha para o cargo de Comandante Geral não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais oficiais.

Art. 12 - O Comandante Geral disporá de um oficial ajudante-de-ordens.

Art. 13 - O Estado-Maior Geral é o Órgão de Direção Geral, responsável pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, funcionando, ainda, como Órgão Central do sistema de planejamento administrativo e programação orçamentária.

Art. 14 - O Estado-Maior Geral será assim organizado:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - Chefe;

II - Seções:

Legislação;

a) - 1a. Seção Bombeiro Militar (BM-1) - Pessoal e

b) - 2a. Seção Bombeiro Militar (BM-2) - Informações;

Operação e Ensino;

c) - 3a. Seção Bombeiro Militar (BM-3) - Instrução,

d) - 4a. Seção Bombeiro Militar (BM-4) - Logística e
Planejamento Administrativo;

e) - 5a. Seção Bombeiro Militar (BM-5) - Comunicação
Social e Prevenção.

§ 1º - O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante da Corporação sendo, o substituto eventual do Comandante Geral nas faltas e impedimentos deste.

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior Geral será um oficial do mesmo posto ou do posto imediatamente inferior ao do Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado e quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior Geral, tem como atribuições:

I - dirigir;

II - orientar;

III - coordenar;

IV - fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior.

Art. 15 - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, sendo uma Organização de Bombeiro Militar (OBM), composta de:

I - Secretaria (SEC);

II - Seção de Corregedoria (S CORREG);

III - Fiscalização Administrativa (FISC ADM);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - Seção de Comando e Serviço (S CMDO SV).

Parágrafo único - São atribuições da Ajudância Geral:

I - os trabalhos de Secretarias;

II - a correspondência;

III - o correio;

IV - o Protocolo Geral;

V - o Arquivo Geral;

VI - o Boletim Diário;

VII - o apoio de pessoal auxiliar (Praças) à todos os Órgãos do
Comando Geral;

VIII - a Segurança do Quartel do Comando Geral da Corporação;

IX - as demais atividades pertinentes a Ajudância Geral.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL

Art. 16 - O Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF) é uma Organização de Bombeiro Militar (OBM) e compreende o:

I - Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário (CA Fin Orç);

II - Centro de Apoio Logístico (CAL).

§ 1º - O Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário é o Órgão responsável pela execução das atividades orçamentárias e financeiras do Corpo de Bombeiros Militar, bem como tem a incumbência da obtenção e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução da manutenção do material de intendência e subsistência à Corporação, compreendendo :

I - Tesouraria (TES);

II - Subseção de Auditoria (SSAUDI);

III - Subseção Administrativa (SSADM);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - Subseção de Contabilidade (SSCONT).

§ 2º - O Centro de Apoio Logístico incumbe-se do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das atividades de suprimento e manutenção de material, compreendendo:

I - Subseção de Manutenção (SSMNT);

II - Subseção Administrativa (SSADM);

III - Almoxarifado Geral (ALMOX G.).

IV - Seção de Licitação Permanente (SLP);

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 17 - Os Órgãos de Execução do Corpo de Bombeiros Militar realizam a execução da atividade-fim da Corporação e compreendem:

I - Grupamento de Bombeiros (GB);

II - Subgrupamento de Bombeiros (SGB);

III - Seção de Combate a Incêndio (SCI).

Parágrafo único - O Grupamento de Bombeiros, os Subgrupamentos de Bombeiros e as Seções de Combate a Incêndio têm a seu cargo, dentro de suas respectivas áreas de atuação, as missões de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens e, de proteção ambiental.

Art. 18 - O Grupamento de Bombeiros (GB) será estruturado em:

I - Comando Geral;

II - Subcomando Geral;

III - Estado-Maior (EM);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - Subgrupamento de Bombeiros (SGB);

V - Centro de Atividades Técnicas (CAT);

VI - Seção de Comando e Serviço (SCmdoSv);

VII - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro Militar
(CEIBM).

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 19 - O Corpo de Bombeiros Militar tem seu Quadro de Pessoal definido em pessoal da ativa e pessoal inativo.

I - o Pessoal da Ativa compõe os seguintes Quadros:

a) - Quadro de Oficiais:

1) - Quadro de Oficial Bombeiro Militar (QOBM);

2) - Quadro de Oficial de Administração (QOA);

b) - Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM);

c) Quadro de Praças Bombeiro Militar Especialista (QPBME);

II - o Pessoal Inativo compreende:

a) - Reserva Remunerada;

b) - Reformados.

Art. 20 - Compete ao Governador do Estado, através de Decreto, regulamentar os Quadros de que trata o artigo anterior, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

DA REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 21 - Em complementação à presente Lei Complementar, a Corporação dos Bombeiros reger-se-á pela seguinte legislação:

- I - Lei de Promoções de Oficiais;
- II - Lei de Remuneração;
- III - Estatuto dos Bombeiros Militares;
- IV - Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG) ;
- V - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros (RDCB);
- VI - Regulamento de Uniforme do Corpo de Bombeiros (RUCB);
- VII - Regulamento de Promoção de Oficiais;
- VIII - Regulamento de Promoção de Praças;
- IX - Legislações Específicas ou Peculiares.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A criação, a estruturação, a extinção, a transformação e as atribuições dos Órgãos de Execução, Apoio e Direção do Corpo de Bombeiros Militar, dependem de Lei Ordinária, nos limites do efetivo fixado em lei, por proposta do Comando Geral da Corporação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 23 - Os Policiais Militares terão 30 (trinta) dias , a contar da publicação desta Lei Complementar, para optar pelo ingresso nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar, obedecendo aos seguintes critérios:

I - aos Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) possuir:

a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Bombeiro Militar (CAO BM);

b) Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar (CFO BM);

c) Curso de Especialização de Oficiais Bombeiro Militar (CEBO) ou equivalente;

d) Curso Técnico de Emergência Pré Hospitalar. (CTEPH).

II - aos Oficiais do Quadro de Administração (QOA), possuir:

a) Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFS/BM);

b) Curso de Aperfeiçoamento Bombeiro Militar (CAS/BM);

III - aos Praças do Quadro de Praças Policiais Militares Gerais 1 (QPMG1) possuir:

a) Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFS BM);

b) Curso ou Estágio de Especialização em Bombeiro Militar.

Parágrafo único - Os Cursos e Estágios de que trata este artigo são os realizados em Corporações congêneres.

Art. 24 - A comprovação da conclusão de Cursos ou Estágios, realizados por oficiais e praças, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação do diploma ou do certificado original;

II - apresentação do histórico escolar original.

Art. 25 - Os Policiais Militares que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se de fato e de direito servindo no Batalhão de Bombeiros a mais de 30 (trinta) dias, terão o direito adquirido de permanecer no Corpo de Bombeiros Militar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - Os Policiais Militares que se encontrarem em atividades no Corpo de Bombeiros Militar terão um prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para optarem pela permanência ou não no Quadro da Corporação.

Art. 26 - Os Alunos-Oficiais, que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando o Curso de Formação de Oficial Bombeiro Militar, terão o direito assegurado de integrar os quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 27 - Os Cursos ou Estágios de Especialização de Bombeiro Militar a que se refere a letra "b" do inciso III, do art. 23, desta Lei Complementar, são os abaixo relacionados:

- I - Curso de Salvamento em Altura (CSA);**
- II - Curso de Operações de Busca e Salvamento (COBS);**
- III- Curso de Especialização de Contra Incêndio e Salvamento (CECIS);**
- IV - Curso de Especialização de Salvamento e Extinção de Incêndio (CESEI);**
- V - Curso de Socorros de Urgência (CSU);**
- VI - Curso de Pronto Socorrismo Avançado (CPSA);**
- VII- Estágio de Adaptação de Bombeiro de Aeródromo (EABA);**
- VIII - Curso de Mergulhador Autônomo (C MAUT).**

Parágrafo único - Os cursos a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverão possuir carga horária superior a 150 horas-aula.

Art. 28 - Os Policiais Militares que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando cursos ou estágios previstos nos artigos 23 e 27, terão o direito assegurado de ingressar nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 29 - Os Policias Militares que não possuírem as qualificações específicas da área de Bombeiro Militar, e não preencherem os requisitos previstos nos artigos 23 a 28 desta Lei Complementar, somente poderão ingressar no Quadro de Bombeiros Militar, após submeterem-se ao Processo de Seleção Interna (PSI), cujo o preenchimento das vagas será realizado na proporção dos claros existentes dos órgãos, cargos e funções ativados na Corporação Bombeiro Militar, quando da sua implantação.

Art. 30 - Os Policiais Militares que optarem para ingressar nos quadros de Bombeiros Militares e que atenderem todos os requisitos exigidos, serão desligados e excluídos dos quadros da Polícia Militar e incluídos nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar nos postos e graduação que possuírem no momento da inclusão.

Parágrafo único - Será proibida a inclusão de oficiais e praças nos postos em graduação superiores a que possuírem no momento da inclusão.

Art. 31 - Será computado como interstício, o tempo passado nos postos e graduações dos Policiais Militares, nos Quadros da Polícia Militar.

Art. 32 - Os Policiais Militares que encontrarem-se na situação de incapacidade definitiva para serviço ativo da Polícia Militar, bem como os inativos, não poderão optar pelo ingresso nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 33 - A Organização básica prevista nesta Lei Complementar deverá ser efetivada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 34 - Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes, todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Art. 35 - Fica garantido aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, o direito à assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, através do Sistema de Saúde da Polícia Militar, à assistência Educacional, através do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, aos benefícios do Centro de Assistência Social da Polícia Militar, e a outras atividades assistenciais e de apoio oferecidas pela Polícia Militar, mediante celebração de Convênios.

Art. 36 - Todos os imóveis, equipamentos, viaturas, embarcações, móveis e utensílios em geral pertencentes à Polícia Militar, que estejam sendo utilizados Batalhão de Bombeiros, passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 37 - O Corpo de Bombeiros Militar passa a ser um Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, constituindo-se em uma Unidade Orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 38 - A elaboração da folha de pagamento, bem como a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto não estruturado, permanecerá a cargo da Polícia Militar.

Art. 39 - Os serviços de Rancho da Polícia Militar permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar, mediante celebração de convênio, até que seja implantado na Corporação os serviços correspondentes.

Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, abaixo do artigo 41.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Corpo de Bombeiros Militar, e dá
outras providências.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-

**TÍTULO I
DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, instituição permanente e Força Auxiliar do Exército, administrativa e operacionalmente subordinado ao Governador do Estado, tem a sua organização segundo hierarquia e a disciplina militares, na conformidade do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar:

- I - prevenir e extinguir incêndios urbanos e florestais;
- II - realizar serviços de busca e salvamento de pessoas, animais,
bens e haveres;
- III - realizar vistorias em edificações;
- IV - realizar perícias de incêndio;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, bem como vítimas ou pessoas em iminente perigo de vida;

VI - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio no Estado;

VII - embargar e interditar obras, serviços, habitações e locais de diversões que não ofereçam condições de segurança de funcionamento;

VIII - emitir normas e laudos de exigências e aprovação de medidas contra incêndios.

Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar é um órgão da Administração Direta do Poder Executivo e, nesta situação, integra o sistema administrativo do Estado com as seguintes características:

I - custeio de execução dos seus programas por dotações globais consignadas no Orçamento do Estado;

II - créditos diretos para custeio dos seus programas específicos;

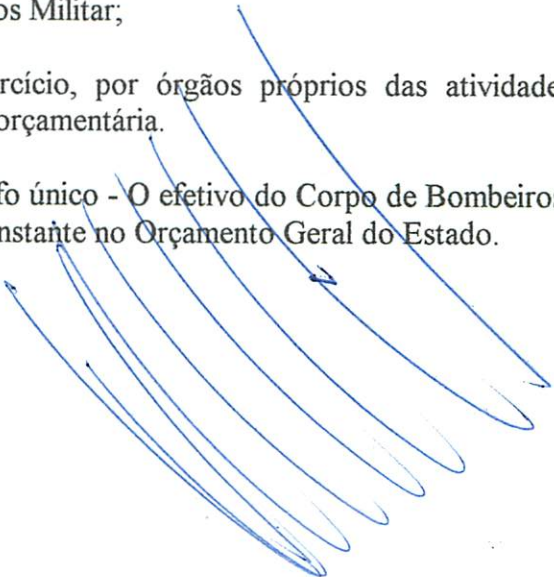
III - manutenção de contabilidade própria;

IV - aquisição direta de material e equipamentos específicos;

V - planejamento e execução das atividades e administração do pessoal do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - exercício, por órgãos próprios das atividades pertinentes à administração geral e programação orçamentária.

Parágrafo único - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar perceberá pela consignação específica constante no Orçamento Geral do Estado.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são de competência e responsabilidade do Comando Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar será estruturado em Órgãos de Direção, Órgãos de Apoio e Órgãos de Execução.

Art. 6º - Os Órgãos de Direção realizam o Comando e a Administração da Corporação, tendo as seguintes atribuições:

- I - planejar;
- II - coordenar;
- III - controlar;
- IV - fiscalizar.

Art. 7º - Os Órgãos de Apoio atendem às necessidades de pessoal e material de toda a Corporação, realizando a atividade meio, atuando em cumprimento das diretrizes e ordens dos Órgãos de Direção.

Art. 8º - Os Órgãos de Execução realizam a atividade fim e cumprem as missões da Corporação, executando as diretrizes e as ordens emanadas dos Órgãos de Direção, com o apoio em suas necessidades de pessoal e material pelos Órgãos de Apoio.

CAPITULO II
DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 9º - Os Órgãos de Direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que compreende:

- I - Estado-Maior Geral (EMG);
- II - Ajudância-Geral (AJG).

Art. 10 - O Comandante Geral é responsável pelo Comando, bem como pela administração da Corporação.

Art. 11 - O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será um oficial da ativa no último posto da própria Corporação, nomeado pelo Governador do Estado, que gozará das prerrogativas de Secretário de Estado.

Parágrafo único - Quando a escolha para o cargo de Comandante Geral não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais oficiais.

Art. 12 - O Comandante Geral disporá de um oficial ajudante-de-ordens.

Art. 13 - O Estado-Maior Geral é o Órgão de Direção Geral, responsável pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, funcionando, ainda, como Órgão Central do sistema de planejamento administrativo e programação orçamentária.

Art. 14 - O Estado-Maior Geral fica assim organizado:

- I - Chefe;
- II - Seções:
 - a) 1a. Seção Bombeiro Militar (BM-1) - Pessoal e Legislação;
 - b) 2a. Seção Bombeiro Militar (BM-2) - Informações;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- ção e Ensino;
- d) 4a. Seção Bombeiro Militar (BM-4) - Logística e Planejamento Administrativo;
- e) 5a. Seção Bombeiro Militar (BM-5) - Comunicação Social e Prevenção.

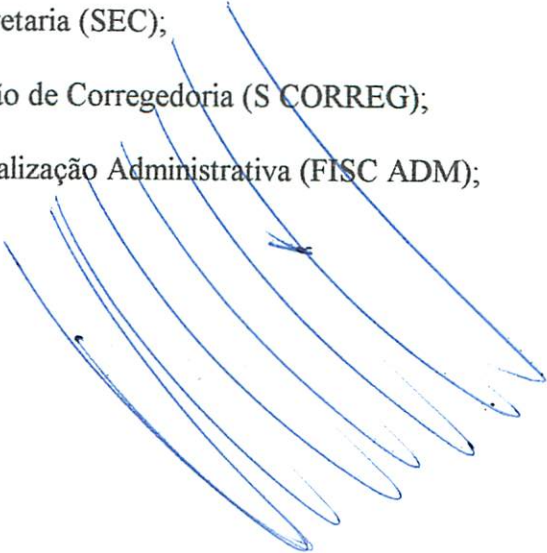
§ 1º - O Chefe do Estado-Maior Geral acumula as funções de Subcomandante da Corporação sendo, o substituto eventual do Comandante Geral nas faltas e impedimentos deste.

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior Geral será um oficial do mesmo posto ou do posto imediatamente inferior ao do Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado e quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.

§ 3º - O Chefe do Estado-Maior Geral, tem como atribuições:

- I - dirigir;
- II - orientar;
- III - coordenar;
- IV - fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior.

Art. 15 - A Ajudância Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral, sendo uma Organização de Bombeiro Militar (OBM), composta de:

- I - Secretaria (SEC);
 - II - Seção de Corregedoria (S CORREG);
 - III - Fiscalização Administrativa (FISC ADM);
- 



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - Seção de Comando e Serviço (S CMDO SV).

Parágrafo único - São atribuições da Ajudância Geral:

I - os trabalhos de Secretarias;

II - a correspondência;

III - o correio;

IV - o protocolo geral;

V - o arquivo geral;

VI - o boletim diário;

VII - o apoio de pessoal auxiliar (Praças) a todos os Órgãos do

Comando Geral;

ração;

VIII - a segurança do Quartel do Comando Geral da Corpo-

IX - as demais atividades pertinentes à Ajudância Geral.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL

Art. 16 - O Serviço de Apoio Logístico e Financeiro (SALF) é uma Organização de Bombeiro Militar (OBM) e compreende o:

I - Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário (CA Fin Orç);

II - Centro de Apoio Logístico (CAL).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Centro de Apoio Financeiro e Orçamentário é o Órgão responsável pela execução das atividades orçamentárias e financeiras do Corpo de Bombeiros Militar, tendo ainda a incumbência da obtenção e da distribuição dos suprimentos específicos e da execução da manutenção do material de intendência e subsistência à Corporação, compreendendo:

- I - Tesouraria (TES);
- II - Subseção de Auditoria (SSAUDI);
- III - Subseção Administrativa (SSADM);
- IV - Subseção de Contabilidade (SSCONT).

§ 2º - O Centro de Apoio Logístico incumbe-se do planejamento, da coordenação, da fiscalização e do controle das atividades de suprimento e manutenção de material, compreendendo:

- I - Subseção de Manutenção (SSMNT);
- II - Subseção Administrativa (SSADM);
- III - Almoxarifado Geral (ALMOXG.);
- IV - Seção de Licitação Permanente (SLP)

**SEÇÃO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

Art.17 - Os Órgãos de Execução do Corpo de Bombeiros Militar realizam a execução da atividade-fim da Corporação e compreendem:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- I - Grupamento de Bombeiros (GB);
- II - Subgrupamento de Bombeiros (SGB);
- III - Seção de Combate a Incêndio (SCI).

Parágrafo único - O Grupamento de Bombeiros, os Subgrupamentos de Bombeiros e as Seções de Combate a Incêndio têm a seu cargo, dentro de suas respectivas áreas de atuação, as missões de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento de pessoas e bens e, de proteção ambiental.

em: Art. 18- O Grupamento de Bombeiros (GB) será estruturado

- I - Comando Geral;
- II - Subcomando Geral;
- III - Estado-Maior (EM);
- IV - Subgrupamento de Bombeiros (SGB);
- V - Centro de Atividades Técnicas (CAT);
- VI - Seção de Comando e Serviço (SCmdoSv);
- VII - Centro de Ensino e Instrução de Bombeiro Militar

(CEIBM).

**CAPÍTULO III
DO PESSOAL**

Assinatura manuscrita em azul, composta por várias linhas onduladas e fluidas, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 19 - O Corpo de Bombeiros Militar tem seu Quadro de Pessoal definido em pessoal da ativa e pessoal inativo.

I - o Pessoal da Ativa compõe os seguintes Quadros:

a) Quadro de Oficiais:

1 - Quadro de Oficial Bombeiro Militar (QOBM);

2 - Quadro de Oficial de Administração (QOA);

b) Quadro de Praças Bombeiro Militar (QPBM);

c) Quadro de Praças Bombeiro Militar Especialista (QPBME);

II - o Pessoal Inativo compreende:

a) Reserva Remunerada;

b) Reformados.

Art. 20 - Compete ao Governador do Estado, através de Decreto, regulamentar os Quadros de que trata o artigo anterior, por proposta do Comandante Geral da Corporação.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SEÇÃO ÚNICA
DA REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

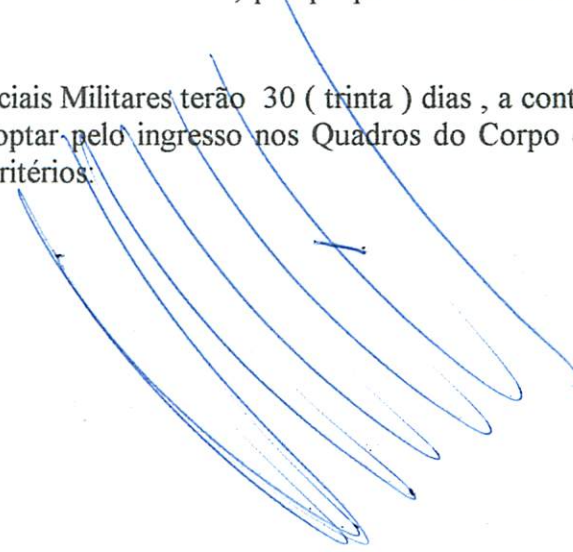
Art. 21 - Em complementação à presente Lei Complementar, a Corporação dos Bombeiros reger-se-á pela seguinte legislação:

- I - Lei de Promoções de Oficiais;
- II - Lei de Remuneração;
- III - Estatuto dos Bombeiros Militares;
- IV - Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG) ;
- V - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros (RDCB);
- VI - Regulamento de Uniforme do Corpo de Bombeiros (RUCB) ;
- VII - Regulamento de Promoção de Oficiais;
- VIII - Regulamento de Promoção de Praças;
- IX- legislações específicas ou peculiares.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A criação, a estruturação, a extinção, a transformação e as atribuições dos Órgãos de Execução, Apoio e Direção do Corpo de Bombeiros Militar, dependem de Lei Ordinária, nos limites do efetivo fixado em lei, por proposta do Comando Geral da Corporação.

Art. 23 - Os Policiais Militares terão 30 (trinta) dias , a contar da publicação desta Lei Complementar, para optar pelo ingresso nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar, obedecendo aos seguintes critérios:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - aos Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) que possuem:

(CAO BM);

a) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Bombeiro Militar

b) Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar (CFOB M);

(CEBO) ou equivalente;

d) Curso Técnico de Emergência Pré Hospitalar. (CTEPH).

II - aos Oficiais do Quadro de Administração (QOA) que possuem:

a) Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFS/BM);

b) Curso de Aperfeiçoamento Bombeiro Militar (CAS/BM);

III - aos Praças do Quadro de Praças Policiais Militares Gerais I (QPMG1) que possuem:

a) Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar (CFSBM);

b) Curso ou Estágio de Especialização em Bombeiro Militar.

Parágrafo único - Os Cursos e Estágios de que trata este artigo são os realizados em Corporações congêneres.

Art. 24 - A comprovação da conclusão de Cursos ou Estágios, realizados por oficiais e praças, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação do diploma ou do certificado original;

II - apresentação do histórico escolar original.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 25 - Os Policiais Militares que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se de fato e de direito servindo no Batalhão de Bombeiros a mais de 30 (trinta) dias, terão o direito adquirido de permanecer no Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único - Os Policiais Militares que se encontrarem em atividades no Corpo de Bombeiros Militar terão um prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para optarem pela permanência ou não no Quadro da Corporação.

Art. 26 - Os Alunos-Oficiais, que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando o Curso de Formação de Oficial Bombeiro Militar, terão o direito assegurado de integrar os quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 27 - Os Cursos ou Estágios de Especialização de Bombeiro Militar a que se refere a letra "b" do inciso III, do Art. 23, desta Lei Complementar, são os abaixo relacionados:

- I - Curso de Salvamento em Altura (CSA);
- II - Curso de Operações de Busca e Salvamento (COBS);
- III - Curso de Especialização de Contra Incêndio e Salvamento (CECIS);
- IV - Curso de Especialização de Salvamento e Extinção de Incêndio (CESEI);
- V - Curso de Socorros de Urgência (CSU);
- VI - Curso de Pronto Socorrismo Avançado (CPSA);
- VII - Estágio de Adaptação de Bombeiro de Aeródromo (EABA);
- VIII - Curso de Mergulhador Autônomo (CMAUT).



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os cursos a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverão possuir carga horária superior a 150 horas-aula.

Art. 28 - Os Policiais Militares que na data da publicação desta Lei Complementar, encontrarem-se realizando cursos ou estágios previstos no artigos 23 e 27, terão o direito assegurado de ingressar nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 29 - Os Policiais Militares que não possuírem as qualificações específicas da área de Bombeiro Militar, e não preencherem os requisitos previstos nos artigos 23 a 28 desta Lei Complementar, somente poderão ingressar no Quadro de Bombeiros Militar, após submeterem-se ao Processo de Seleção Interna (PSI), cujo o preenchimento será realizado na proporção das vagas existentes nos órgãos, cargos e funções ativados na Corporação Bombeiro Militar, quando da sua implantação.

Art. 30 - Os Policiais Militares que optarem para ingressar nos Quadros de Bombeiros Militar e que atenderem todos os requisitos exigidos, serão desligados e excluídos dos Quadros da Polícia Militar e incluídos nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar nos postos e graduação que possuírem no momento da inclusão.

Parágrafo único - Será proibida a inclusão de Oficiais e Praças nos postos em graduação superiores a que possuírem no momento da inclusão.

Art. 31 - Será computado como interstício, o tempo prestado nos postos e graduações dos Policiais Militares, nos Quadros da Polícia Militar do Estado.

Art. 32 - Os Policiais Militares que se encontrarem na situação de incapacidade definitiva para serviço ativo da Polícia Militar, bem como os inativos, não poderão optar pelo ingresso nos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 33 - A Organização básica prevista nesta Lei Complementar deverá ser efetivada progressivamente de acordo com as necessidades e disponibilidades de instalação, de material e de pessoal.

Art. 34 - Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes, todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de várias linhas onduladas e fluidas que se estendem para a direita e para baixo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 35 - Fica garantido aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar, o direito à assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, através do Sistema de Saúde da Polícia Militar, à assistência Educacional, através do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, aos benefícios do Centro de Assistência Social da Polícia Militar e a outras atividades assistenciais e de apoio oferecidas pela Polícia Militar, mediante celebração de Convênios.

Art. 36 - Todos os imóveis, equipamentos, viaturas, embarcações, móveis e utensílios em geral pertencentes à Polícia Militar, que se encontrem à disposição do Batalhão de Bombeiros, passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 37 - O Corpo de Bombeiros Militar passa a ser um Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, constituindo-se em uma Unidade Orçamentária.

Art. 38 - A elaboração da folha de pagamento, bem como a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, enquanto não estruturado, permanecerá a cargo da Polícia Militar.

Art. 39 - Os serviços de Rancho da Polícia Militar permanecerá atendendo ao Corpo de Bombeiros Militar, mediante celebração de convênios, até que seja implantado na Corporação os serviços correspondentes.

Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 102/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 1997.